



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 812 – DE 16 DE MARÇO DE 2017

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO DE ARAL MOREIRA, Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU**, e, Eu **Sanciono** a seguinte Lei...

Título I

Da Composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

- I – 01 (um) Representante indicado pelo Poder Executivo;
- II – 01(um) Representante do Poder Legislativo indicado pelo seu Presidente (art. 86 da LOM);
- III – 02(dois) Representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação;
- IV – 02 (dois) Representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 02 (dois) Representantes indicados por Entidades Cívicas Organizadas.

Título II

Da Escolha dos Membros

Art. 2º - A escolha dos Membros para a composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º - Os membros para a composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) serão indicados pelo grupo que representam e posteriormente referendados pela Câmara Municipal, conforme o Art. 86 da LOM.



§ 2º - Cada Membro Titular do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) terá 01 (um) Suplente do mesmo segmento representado.

Título III

Da Nomeação, Composição da Mesa Diretora e Mandato dos Membros

Art. 3º - A nomeação, composição da mesa diretora e mandato dos Membros seguirão as seguintes normas:

§ 1º - Os Membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§ 2º - A nomeação dos Membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) será realizada por Decreto do Prefeito Municipal;

§ 3º - O Exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

§ 4º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V do art. 1º desta Lei, para o mandato de 02 (dois), podendo ser reconduzido uma única vez;

§ 5º - Ocorrendo vaga, o membro suplente nomeado para o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) deverá completar o mandato do substituto;

§ 6º - Ficará extinto por decisão do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), o mandato do Membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03(três) reuniões consecutivas do Conselho ou a 05(cinco) alternadas;

§ 7º - Declarado extinto o mandato, o Secretário Municipal de Educação Comunicará o fato ao Prefeito Municipal, para o devido preenchimento da vaga.

Título IV

Das Reuniões

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), reunir-se-à, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) serão tomadas pela maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Título V

Da Competência



Art. 5º - São competências do Conselho de Alimentação Escolar (CAE):

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas conforme o art. 2º (são diretrizes da alimentação escolar) da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009;
- II – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos Federais destinados a Merenda Escolar nos estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pertencentes à rede de Ensino Municipal através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- III – no início do ano, os conselheiros devem analisar a prestação de Contas sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar do ano anterior, e dar parecer final, considerado a prestação de contas aprovada ou reprovada, para encaminhamento ao FNDE, onde o Governo Federal terá conhecimento de como o Programa está sendo executado no Município.
- IV – assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- V – apreciar os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, cuja elaboração, por nutricionista capacitado, respeitará os hábitos alimentares da região, a vocação agrícola do Município e preferência pelos produtos “in natura”;
- VI – orientar a aquisição de insumos para o programa de Alimentação Escolar, dando prioridades aos produtos da região;
- VII – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- VIII – fiscalização do armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas Escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- IX – elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE).

Título VI

Disposições Finais

Art. 6º - Fica o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação responsável em garantir a infra-estrutura necessária à execução plena das Competências do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável em informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.



Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação ficará encarregada de viabilizar execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especiais as Leis nº 457/23/06/1995 e 556/06/05/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, 16 DE MARÇO DE 2017.


ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS.